# PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18 DE JANEIRO DE 2022.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

**PROCESSO Nº 10.630/2013 -** Representação formulada pelo Sr. Ivon Rates da Silva, em face do Sr. Rômulo Barbosa Matos, ex-Prefeito Municipal de Envira, por supostas irregularidades no Convênio nº 038/2009. **Advogados:** Katiuscia Raika da Camara Elias – OAB/AM 5225 e Sergio Augusto Costa da Silva – OAB/AM 6583.

**ACÓRDÃO Nº 1/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. Ivon Rates da Silva, em face do Sr. Rômulo Barbosa Matos, ex-Prefeito Municipal de Envira, por supostas irregularidades no Convênio nº 038/2009, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Arquivar** o processo, sem resolução do mérito, conforme o art. 485, inciso VI, parte final, do CPC c/c art. 127 da Lei 2.423/96, por perda superveniente do interesse de agir, considerando que objeto da Representação deixou de existir, no momento em que foi protocolado nesta Corte de Contas a Tomada de Contas Especial, gerando o Processo nº 6.967/2013 (atual processo digital nº 12469/2021); **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representante e o Representado, dando-lhes ciências do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 12.749/2017** – Embargos de Declaração em Representação formulada pelo Sr. Sérgio Vital Leite de Oliveira, Procurador do Município de Maués, em face do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, ex- prefeito de Maués. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111.

**ACÓRDÃO Nº 2/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, Prefeito do Município de Maués, à época; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, (especificamente indicar no acordão qual teria sido o ponto obscuro, omisso ou contraditório) do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 926/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 926/927) dos autos de nº 12749/2017; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório/Voto para conhecimento.

**PROCESSO Nº 10.002/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 504/2019, em face da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant e dos servidores comissionados, Sr. Marcelo Lopes da Costa e Claudejandson Soares Dias, por indícios de irregularidades. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa – OAB/AM 14193 e Gabriel Simonetti Guimarães – 15710.

**ACÓRDÃO Nº 3/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Diretoria de Controle Externo de Admissões, em face da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, por preencher os Requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE); **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pela Diretoria de Controle Externo de Admissões, tendo em vista que, após análise das justificativas apresentadas pelos representados em conjunto com o gestor municipal, as irregularidades objeto de investigação no presente procedimento se confirmaram;

**9.3. Determinar** à Prefeitura de Benjamin Constant: **9.3.1.** A instauração, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 004/2014, de Processo Administrativo Disciplinar, com o objetivo de apurar possível irregularidade no cumprimento da jornada de trabalho dos servidores Marcelo Lopes da Costa e Claudejandson Soares Dias, ocupantes dos cargos em comissão de Secretário Executivo de Turismo e Gerente Administrativo, respectivamente, a partir de 01/01/2021, com eventual apuração de dano ao erário e devolução de valores aos cofres públicos, considerando os fatos narrados e evidenciados nestes autos; **9.3.2.** Encaminhamento a este Tribunal, no prazo de até 60 dias, contados a partir da ciência da decisão, informações a respeito das providências iniciais adotadas em relação ao procedimento proposto no item 9.3.1. (instituição de comissão etc.), sob pena de aplicação das sanções legais; **9.3.3.** Encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 30 dias, contados da conclusão do PAD mencionado no item 9.3.1., informações a respeito dos resultados alcançados, incluindo relatórios circunstanciados e conclusivos do processo. **9.4. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e tomada de providências que entender cabíveis. **9.5. Determinar** à DICAPE o acompanhamento do PAD mencionado no item 9.3.1 do voto a fim de garantir a efetividade da decisão; **9.6. Determinar** à Sepleno que comunique as partes interessadas acerca do teor do acórdão, enviando-lhes, para tanto, as peças principais (Acórdão e Relatório/Voto); **9.7. Arquivar** os autos, após cumpridas todas as formalidades legais.

**PROCESSO Nº 12.387/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa J.C.D Campos Eireli-Epp, em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara e da Comissão Geral de Licitação da referida municipalidade, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n° 009/2020. **Advogados:** Larisse Gadelha Fontinelle - OAB/AM 14351 e Nazira Marques de Oliveira – Procudoara do Município.

**ACÓRDÃO Nº 4/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Empresa J.C.D Campos Eireli-Epp em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara e da Comissão Geral de Licitação da referida municipalidade, por preencher os Requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE); **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pela Empresa

J.C.D Campos Eireli-Epp, tendo em vista a impossibilidade de detectar impropriedades no procedimento licitatório examinado, especificamente quanto a: I) suposto conluio entre empresas licitantes para o benefício da empresa vencedora; II) impedimento ao exercício do direito recursal administrativo após a licitação; e III) descumprimento da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) pelo não encaminhamento de documentos de interesse público no prazo legal; visto que após a apreciação das justificativas e razões de defesa apresentadas pelas partes Representadas, as impropriedades mencionadas alhures não se confirmaram; **9.3. Determinar** à Sepleno que comunique as partes interessadas acerca do teor do acórdão, enviando-lhes, para tanto, as peças principais (Acórdão e Relatório/Voto); **9.4. Arquivar** os autos, após cumpridas todas as formalidades legais.

**PROCESSO Nº 12.515/2020** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, sob a responsabilidade do Sr. Alex Del Giglio e Sr. Alessandro Ribeiro, referente ao exercício de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 5/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Alex Del Giglio**, responsável pela Prestação de Contas dos Encargos Gerais do Estado - SEFAZ e do **Sr. Alessandro Ribeiro**, Ordenador de Despesas da SEFAZ, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** aos responsáveis Srs. Alex Del Giglio e Alessandro Ribeiro, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 14.147/2020 (Apensos: 10.157/2013)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Carlos Márcio Tavares Marques, em face do Acórdão nº 647/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.157/2013. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira

– OAB/AM 8243, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabricia Tatiéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva – 9221 e Ênia Jéssica da Silva Garcia – OAB/AM 10416.

**ACÓRDÃO Nº 6/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do **Sr. Carlos Márcio Tavares Marques**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n. 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do **Sr. Carlos Márcio Tavares Marques**, no sentido de anular o Acórdão nº 647/2015-TCE- Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 10157/2013, que julgou irregular as contas da Câmara Municipal de Barreirinha, em obediência aos Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa; **8.3. Determinar** nova instrução processual dos autos do Processo nº 10157/2013, oferecendo a oportunidade de defesa ao interessado prejudicado pela de decisão recorrida; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que oficie o recorrente na pessoa de seu advogado, sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório/Voto para conhecimento conforme o art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

**PROCESSO Nº 14.430/2020 (Apensos: 11.568/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luis Augusto Mitoso Junior, em face do Acórdão n° 1167/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.568/2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Marco Aurelio de Lima Choy - OAB/AM 4271.

**ACÓRDÃO Nº 7/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Luis Augusto Mitoso Junior**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, II, e 62, caput, da Lei 2.423/1996 – LOTCEAM, combinado com o art. 154, caput, da Resolução TCE nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Luis Augusto Mitoso Junior**, no sentido de reformar parcialmente o Acórdão nº 1167/2019–TCE–Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 11.568/2019,

referente à Prestação de Contas, do período de 01/01/2018 a 21/05/2018, da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas – IO, nos seguintes termos: **8.2.1.** ALTERAR o item 10.3 do referido decisum, que aplicou multa ao Sr. Luis Augusto Mitoso Junior, em razão da realização de despesas com fragmentação, na compra de produtos de mesma natureza e da dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em Lei, alterando o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil) para o valor de R$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI, da Lei n. 2.423/96- LOTCE/AM, com redação alterada pela Lei Complementar nº 204/2020, c/c o art. 308, VI, do Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2.2.** MANTER inalterados os demais itens do Acórdão nº 1167/2019–TCE–Tribunal Pleno. **8.3. Dar ciência** dos termos do julgado ao Sr. Luis Augusto Mitoso Junior; **8.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 10.003/2021** – Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Maués, do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM e da empresa Pomar Comércio de Derivados de Petróleo e Construção Eireli, por possível episódio de ilicitude e má-gestão de obra pública (Contratos n° 033/2020 e 040/2020). **Advogados:** Agnaldo Alves Monteiro - OAB/AM 6437 e Sergio Vital Leite de Oliveira – Procurador do Municioio de Maués.

**ACÓRDÃO Nº 15/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Maués, do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM e da empresa Pomar Comércio de Derivados de Petróleo e Construção, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE); **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Maués, do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM e da empresa Pomar Comércio de Derivados de Petróleo e Construção, com fundamento no Relatório/Voto; **9.3. Dar ciência** dos termos do julgado aos representados, Prefeitura Municipal de Maués, Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM e a empresa Pomar Comércio de Derivados de Petróleo e Construção, encaminhando-lhes cópia do Acórdão e do Relatório/Voto; **9.4. Dar ciência** dos termos do decisum ao representante, Ministério Público Especial TCE/AM; **9.5. Recomendar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM que adote as medidas necessárias para a normatização do Art. 6º, Incisos XVIII e XIX, da Lei N.º 3.785/2012, com a regulamentação dos estudos e requisitos a exigir dos empreendedores nos casos de pavimentação e asfaltamento de estradas, tonando a exigência desses estudos de impacto regra geral quando o objeto for o asfaltamento de estradas, mesmo que preexistentes originalmente em terra; **9.6. Arquivar** os autos, após e desde que cumpridas as determinações do julgado. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (Art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.304/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Parintins, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 16/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Parintins, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do **Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto**, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, II, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, “a”, “3” e art. 188, II e § 1°, II, da Resolução TCE/AM n° 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco**

**Walteliton de Souza Pinto** no valor de **R$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, com base no art. 54, VII, da Lei Orgânica do TCE/AM e art. 308, VII, do Regimento Interno do TCE/AM, pela ocorrência de impropriedades, ainda que julgadas as contas regulares com ressalvas. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após o prazo fixado, em caso de não recolhimento do valor das penas pecuniárias impostas, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art. 173, do Regimento Interno do TCE/AM; **10.4. Recomendar** à Câmara Municipal de Parintins que planeje melhor suas futuras ações, observe e cumpra os prazos legais e regimentais, assim como as recomendações do Laudo Técnico e Parecer Ministerial acostados aos autos, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22,

§1º, da Lei Orgânica do TCE/AM.

**PROCESSO Nº 12.670/2021 (Apenso: 16.141/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Cezar Mota Botero, em face do Acórdão n° 71/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.141/2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 17/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Antônio Cezar Mota Botero**, em face do Acórdão n. 71/2021-TCE- Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 16141/2020, nos termos do art. 151 e segs., do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** do Recurso Ordinário do **Sr. Antônio Cezar Mota Botero**, nos termos dos arts. 59, I, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, da Resolução nº 04/2002 (RI-CE/AM), reformando o Acórdão recorrido, no sentido de excluir a multa aplicada ao Item 8.4, no valor de R$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), mantendo inalterados os demais itens; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno para que oficie o Recorrente na pessoa de seu advogado constituído, sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório/Voto, para conhecimento; **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridas às formalidades legais.

# PROCESSO Nº 12.914/2021 (Apensos: 10.852/2019, 10.092/2013 e 10.272/2013) – Embargos de

Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy, em face do Acórdão n° 754/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.092/2013. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres- OAB/AM 12.280. **ACÓRDÃO Nº 18/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos

Embargos de Declaração opostos pelo Sr. David Nunes Bemerguy, por preencher os requisitos para tanto;

**7.2. Negar Provimento no mérito,** aos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. David Nunes Bemerguy, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão n.º 1201/2021–TCE–Tribunal Pleno, às fls. 50/51 dos autos; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 16.064/2021 (Apenso: 11.164/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jose Maria Silva da Cruz, em face do Acordão n° 877/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.164/2019. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 19/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Jose Maria Silva da Cruz**, nos termos do art. 62, §2° e art. 59, II, da LOTCE/AM, Lei n° 2.423/96, c/c o art. 145 e o art. 154 da Resolução n° 04/2002, RI- TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração manejado pelo **Sr. Jose Maria Silva da Cruz**, reformando o Acórdão n° 877/2020-TCE- Tribunal Pleno e, por consequência, o Acórdão n° 505/2020–TCE–Tribunal Pleno, de forma a reduzir o valor da multa imputada ao representado, ora recorrente, ao valor de R$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VI, Lei n° 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE), c/c o art. 308, inciso VI, RI-TCEAM, mantendo inalterados os demais itens do julgado; **8.3. Dar ciência** ao recorrente, **Sr. Jose Maria Silva da Cruz**, e também ao seu advogado, Dr. Juarez Frazão Rodrigues Junior, dos termos do decisum, encaminhando-lhes cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão.

# CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

**PROCESSO Nº 11.488/2019** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara – SAAE, sob a responsabilidade do Sr. Emerson Carvalho de Franca, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Natália Cristina de Moraes – OAB/AM 11186.

**ACÓRDÃO Nº 20/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara – SAAE, de responsabilidade do **Senhor Emerson Carvalho de Franca**, Diretor do SAAE-Itacoatiara e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Senhor Emerson Carvalho de Franca**, no valor de **R$ 3.000,00** (três mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista as impropriedades não saneadas na Fundamentação do Voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM),

condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** á origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do regimento interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** As informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do SAAE de Itacoatiara não foram disponibilizadas à sociedade, via internet, em tempo real, contrariando o princípio da transparência e os arts. 48 (inciso II) e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.3.2.** Desatualização do Portal de Transparência, pois tal impropriedade prejudica a instrumentalização do controle social e descumpre a LC n. 131/2009 e seu regulamento, Decreto n. 7.185/2010; **10.3.3.** As informações de interesse coletivo ou geral relacionadas ao SAAE de Itacoatiara não foram disponibilizadas, mensalmente (no que cabe), à sociedade via internet, independentemente de requerimento, nos termos do art. 8º da Lei 12.527/11 (caput e §§ 1º e 2º). A publicidade em questão contempla a necessidade das seguintes informações atualizadas: a) Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; b) Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; c) Registros das despesas; d) Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados: e) Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras da empresa; f) Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

**10.3.4.** Ausência do Serviço de Informação ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados, em cumprimento à Lei nº 12.527/2011-Lei de Acesso à Informação; **10.3.5.** Não comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária (segurado e patronal), relativo aos empregados públicos e os servidores ocupantes de cargos comissionados, configurando-se em apropriação indébita e descumprimento da legislação pertinente. Desse modo, fica-lhe oportunizada a apresentação de suas razões de defesa e respectivos documentos probatórios; **10.3.6.** Ausência de controle de entrada e saída dos diversos materiais de consumo adquiridos durante o exercício, demonstrando a inexistência de comissão de recebimento de materiais, conforme art. 15, § 8º c/c o art. 73, II, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.666/1993 e um perfeito controle de entrada e saída de material; **10.3.7.** Ausência de registros analíticos de todos os bens de caráter permanente do SAAE do Itacoatiara, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, descumprindo o previsto no artigo 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64; **10.3.8.** Ausência da indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro; **10.3.9.** Ausência do Parecer Jurídico devidamente assinado, conforme determina o art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93; **10.3.10.** Ausência de atesto de recebimento de material, em desacordo com o que dispõe o (Art. 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64); **10.3.11.** Descumprimento do Art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, relacionada com a ausência de avaliação previa do imóvel, na Dispensa de Licitação nº 06/2018, homologada e adjudicada no dia 08/01/2018, locação de imóvel, no valor de R$ 14.700,00; **10.3.12.** Ausência de atesto de recebimento de material, em desacordo com o que dispõe o (Art. 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64), na Dispensa de Licitação nº 11/2018, homologada e adjudicada no dia 09/08/2018, aquisição de materiais pneumáticos, no valor de R$ 12.534,84; **10.3.13.** Ausência de representante da Administração especialmente designado para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos e seus aditivos, assim como de preposto, no local da obra e/ou serviço, para representá-lo na execução do contrato e consequentemente, relatório de fiscalização, em descumprimento dos artigos 67 e 68 da Lei nº 8.666/1993; **10.3.14.** O Orçamento não possui Composição de Custo Unitário que apresentem coeficientes de produtividade, consumo e preço, inclusive BDI e Leis Sociais, com base em sistemas de referência ou criados com base em preços de mercado; **10.3.15.** Não foi emitido tempestivamente anotação ART/RRT de fiscalização da obra ou serviço de engenharia;

**10.3.16.** Ausência do Diário de obras ou documentação equivalente com registros de acompanhamento da

fiscalização; **10.3.17.** Ausência ou deficiência de acompanhamento adequado pela fiscalização; **10.3.18.** Ausência de registros fotográficos caracterizando as fases: anterior ao início, de execução e de conclusão dos trabalhos; (Art. 2, inciso II, alínea i da Resolução Normativa n.º 27/2012 do TCE/AM); **10.3.19.** Ausência de Boletins de medição e/ou reajustes (art. 67, § 1º da Lei 8666/93); **10.3.20.** Ausência de Laudo de Vistoria, emitido pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da obra/serviço atestando a execução dos serviços de cada medição (art. 67, § 1º da Lei 8666/93); **10.3.21.** Ausência de Termos de Recebimento Provisório (art. 73, I, "a" da Lei 8666/93) e/ou Definitivo (art. 73, I, "b" da Lei 8666/93). **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 12.397/2020 (Apensos: 12.391/2020)** - Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, de responsabilidade do Sr. Fabio Pereira Garcia dos Santos, referente ao exercício de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 21/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Fabio Pereira Garcia dos Santos,** responsável pela Procuradoria Geral do Estado, exercício 2019, nos termos do art. 188, II, § 1º, I, da Res. TCE nº 04/02-RI c/c art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Fabio Pereira Garcia dos Santos,** responsável pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, exercício de 2019, nos termos do art. 188, II, § 1º, I, da Res. TCE nº 04/02-RI c/c art. 22, I, da Lei nº 2.423/96 e art. 24 da Lei nº 2.423/96 - LO/TCE-AM; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno: **10.3.1.** Notifique as partes interessadas, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; **10.3.2.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM.

**PROCESSO Nº 12.391/2020 (Apenso: 12.397/2020)** - Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - FUNDPGE, de responsabilidade do Sr. Fabio Pereira Garcia dos Santos, exercício de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 8/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Fabio Pereira Garcia dos Santos**, responsável pelo Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - FUNDPGE, relativo ao exercício de 2019, nos termos do art. 188, II, § 1º, I, da Res. TCE nº 04/02-RI c/c art. 22, I, da Lei nº 2.423/96;

**10.2. Dar quitação** ao **Sr. Fabio Pereira Garcia dos Santos**, responsável pelo Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - FUNDPGE pelo exercício de 2019, nos termos do art. 188, II, § 1º, I, da Res. TCE nº 04/02-RI c/c art. 22, I, da Lei nº 2.423/96 e art. 24 da Lei nº 2.423/96; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno: **10.3.1.** Notifique as partes interessadas, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; **10.3.2.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM.

# CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

**PROCESSO Nº 11.764/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Direitos do Idoso – FMDI, sob a responsabilidade da Sra. Martha Moutinho Costa Cruz, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 9/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da **Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz**, responsável pelo Fundo Municipal de Direitos do Idoso, referente ao exercício de 2020, nos termos do art. 1°, inciso II e art. 22, inciso I, da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 5°, inciso II e art. 188, §1º, inciso I da Resolução n° 04/2002–RI/TCE; **10.2. Dar quitação** à **Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz**, Diretora-Presidente do Fundo Municipal de Direitos do Idoso, referente ao exercício de 2020, conforme dispõe a Resolução nº 04/2002– TCE-AM; **10.3. Recomendar** ao Fundo Municipal de Direitos do Idoso – FMDI que utilize as verbas disponibilizadas em proveito dos idosos do Município, em atenção ao disposto na Lei n. 1.515/2010, no art. 37 da CF/88 e na Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.4. Dar ciência** à Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, Diretora-Presidente do Fundo Municipal de Direitos do Idoso, e demais interessados; **10.5. Arquivar**, após cumpridos os itens acima, nos termos do Regimento Interno do TCE/AM.

**PROCESSO Nº 12.759/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Geraltop Topografia, Projetos e Impressos, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, em razão de supostas ilegalidades na Licitação advinda do Edital n° 01/2019. **Advogado:** Maros André Palheta da Silva - OAB/AM 3987.

**ACÓRDÃO Nº 10/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de Medida Acautelatória interposta pela Empresa Geraltop Topografia, Projetos e Impressos, contra a Prefeitura Municipal de Iranduba em face de supostas ilegalidades na Licitação advinda do Edital n° 01/2019, o qual objetivava o credenciamento de pessoa jurídica para desenvolvimento dos trabalhos de regularização fundiária no Município de Iranduba; **9.2. Negar Provimento** a Representação interposta pela Empresa Geraltop Topografia, Projetos e Impressos, por ausência de irregularidade no Credenciamento n⁰ 01/2019-CPL-Iranduba; **9.3. Dar ciência** a Empresa Geraltop Topografia, Projetos e Impressos, da decisão; **9.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

# CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

**PROCESSO Nº 15.780/2020 (Apenso: 15.779/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 79/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.779/2020. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024, Suelen da Silva Sales - OAB/AM OAB/AM 10401 e Celiana Assen Felix - OAB/AM OAB/AM n. 6727.

**ACÓRDÃO Nº 11/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário, com fulcro no art. 65, caput, da Lei n.º 2.423/96, interposto pela **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, à época, Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra;

**8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Ordinário interposto pela **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, de modo a reformar o Acórdão 79/2019-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fls.334/351 do processo 15779/2020), cuja deliberação passará a vigorar da seguinte forma: **8.2.1.** Julgar Legal o Termo de Convênio nº 039/2014, firmado entre o Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, representada pela

Sra. Waldívia Ferreira Alencar e a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, sob a gestão de Neilson da Cruz Cavalcante; **8.2.2.** Julgar Regular a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 039/2014, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, sob a gestão do Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, com fulcro nos artigos 1º, IX e 22, I da Lei nº 2.423/1996; **8.2.3.** Notificar o Sr. Neilson da Cruz Cavalcante e a Sra. Waldivia Ferreira Alencar sobre o teor da decisão com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **8.2.4.** Determinar ao DEPRIM, que, após a correção do determinado julgado, efetue o registro e proceda o posterior arquivamento. **8.3. Dar ciência** a **Sra. Waldívia Ferreira Alencar** sobre o julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

# AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

**PROCESSO Nº 12.467/2020** - Prestação de Contas Anual do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Urucará – URUCARAPREV, sob a responsabilidade do Sr. Romualdo Vicente Alves Filho, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias – OAB/AM 4697.

**ACÓRDÃO Nº 12/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. **Romualdo Vicente Alves Filho**, responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Urucará – URUCARAPREV, exercício de 2019; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Romualdo Vicente Alves Filho**, com fulcro no art. 163, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno desta Corte de Contas); **10.3. Determinar** à atual e futuras gestões do URUCARAPREV que observe com maior cautela os ditames da Lei nº 9.717/1998, mormente no que se refere ao encaminhamento do documento de registro das contribuições individualizadas (por servidor) e da parte patronal, sob pena de multa por reincidência de descumprimento; **10.4. Determinar** à próxima Comissão a ser designada para realizar inspeção no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Urucará – URUCARAPREV que apure a existência dos documentos que comprovem a existência de sistema informatizado em que consta registro das contribuições individualizadas dos servidores municipais; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Romualdo Vicente Alves Filho, bem como aos seus patronos, sobre o deslinde do feito.

# AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

**PROCESSO Nº 11.786/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Habitação – FEH, sob a responsabilidade do Sr. Joao Coelho Braga, Sra. Keilla Cristina Cunha da Silva e Sra. Viviane Alves da Silva Dutra, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 13/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** as contas da **Sra. Keilla Cristina Cunha da Silva**, Diretora- Presidente e Ordenadora de Despesas da Fundação Estadual de Habitação – FEH, exercício 2020, no período de 02/01/2020 a 17/06/2020, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 188, inciso II; §1º, inciso II, estes da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, em razão da violação ao que dispõe o art. 5º, inciso XXXII, CF/88, e no art. 8° da Lei nº 12.527/2011, em decorrência da falta de atualização do portal da transparência; **10.2. Julgar regular com ressalvas** as contas da **Sra. Viviane Alves da Silva Dutra**, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas da Fundação Estadual de Habitação – FEH, exercício 2020, no período de 25/06/2020 a 15/09/2020, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art.

188, inciso II; §1º, inciso II, estes da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, em razão da violação ao que dispõe o art. 5º, inciso XXXII, CF/88, e no art. 8° da Lei nº 12.527/2011, em decorrência da falta de atualização do portal da transparência; **10.3. Julgar regular com ressalvas** as contas do **Sr. Joao Coelho Braga**, Diretor- Presidente e Ordenador de Despesas da Fundação Estadual de Habitação – FEH, exercício 2020, no período de 15/09/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 188, inciso II; §1º, inciso II, estes da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, em razão da violação ao que dispõe o art. 5º, inciso XXXII, CF/88, e no art. 8° da Lei nº 12.527/2011, em decorrência da falta de atualização do portal da transparência; e **10.4. Dar ciência** deste Decisum à **Sra. Keilla Cristina Cunha da Silva**, à **Sra. Viviane Alves da Silva Dutra** e ao **Sr. João Coelho Braga**.

**PROCESSO Nº 14.953/2021 (Apenso: 11.472/2019) –** Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Elaine Coletto dos Santos Arcangeli, em face do Acórdão nº 547/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.472/2019. **Advogado:** Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222.

**ACÓRDÃO Nº 14/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pela **Sra. Elaine Coletto dos Santos Arcangeli,** Representante e Ordenadora de Despesas do Escritório de Representação do Governo em São Paulo, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Elaine Coletto dos Santos Arcangeli,** no sentido de reformar a decisão recorrida nos termos do art. 308, §4º do RI-TCE/AM, excluindo a multa aplicada no item

10.6 do Acórdão nº 547/2020–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.472/2019, visto que restou comprovado motivo de força maior no atraso da remessa dos balancetes contábeis mensais; e **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Elaine Coletto dos Santos Arcangeli por meio de seu advogado constituído nos autos.

# SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em

Manaus, 28 de janeiro de 2022.

